



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI

PROCESSO: 07/2022

PREGÃO PRESENCIAL: 13/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, em face dos **procedimentos adotados pela Câmara Municipal de Hortolândia e das decisões da Pregoeira na Sessão de Pregão Presencial nº 13/2022**, destinado à “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de produção de mídia digital, mídia audiovisual, filmagem e criação de conteúdo das atividades legislativas e institucionais, com suporte técnico, equipamentos e mão de obra especializada para a TV Câmara do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.”

Informa-se que a **Segunda Sessão Pública de processamento** da referida licitação ocorreu na data de 03 de outubro de 2022, às 9:00min, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

Houve a republicação do Edital conforme decisão do Presidente desta Casa (fls. 381), em acatamento a manifestação exarada pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Hortolândia (fls. 372/377).

Por oportuno, trago a colação a transcrição da Ata da sessão ora em análise:

*“**Aberta a Sessão** procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:*

EMPRESA CREDENCIADA	REPRESENTANTE	CNPJ
AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA	CLAUDIO CAETANO DE ARAÚJO JÚNIOR	31.996.355/0001-06
RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	SILVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	18.132.235/0001-00

*A Pregoeira comunicou o **encerramento do credenciamento**. Em seguida recebeu a Declaração dos Licitantes de que atendem plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.*





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Pregoeira questionou se algum dos licitantes possuía alguma dúvida referente ao Edital ou Procedimento Licitatório, sendo que os licitantes informaram não possuir quaisquer dúvidas.

Assim após **conferidos e rubricados os envelopes de Proposta e de Habilitação, todos fechados e não violados**, pela Pregoeira, pelos membros da Equipe de Apoio, pela servidora presente e pelos representantes dos licitantes presentes, pela Sra. Pregoeira **foi determinado a abertura dos envelopes nº 1 contendo as propostas.**

Ato contínuo, **foram abertos os Envelopes contendo as Propostas.** Assim com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio e da servidora presente, a Pregoeira examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital. As propostas de todos licitantes foram analisadas e rubricadas pela Pregoeira, pela Equipe de Apoio, pela servidora presente e pelos representantes dos licitantes presentes.

Assim com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio e da servidora presente, a Pregoeira **selecionou os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão do preço proposto, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.**”

Assim sendo, seguiu-se para fase de lances, da qual participaram as duas propostas aceitas, observado o artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002.

Em obediência ao inciso X, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, para julgamento e classificação das propostas, adotamos o critério de menor preço, observados os prazos de fornecimento, especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital.

Em seguida a Pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a **formular lances de forma sequencial**, em ordem decrescente de valor.

A fase de lances decorreu com ampla competitividade entre as duas Empresas participantes, que tiveram a oportunidade de ofertar inúmeros lances conforme transcrito em ata.

Declarada encerrada a etapa de lances, **a classificação final foi:**

Classificação	Empresa	Valor
1º	RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	R\$ 118.070,00
2º	AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA	R\$ 118.100,00

Prosseguiu-se para a **negociação do preço da menor oferta**, porém o representante do licitante RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI argumentou não ter margem para negociação. Assim o valor após negociação é:

Empresa

Valor





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI

R\$ 118.070,00

Encerrada a etapa competitiva de lances e negociação de valores, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta. Assim, foi aberto o **Envelope nº 2** do Licitante **RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, que apresentou todos os documentos para habilitação jurídica, financeira e técnica exigidos pela legislação e documentos de comprovação de que atende às exigências do Edital Pregão Presencial nº 13/2022.

Ao final, quando dada a oportunidade, o representante do Licitante AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA manifestou interesse em interpor recurso, apresentando as motivações.

Por fim, abriu-se o prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, como reza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

2- DOS RECURSOS

A empresa AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA apresentou as razões recursais **tempestivamente** na data de 06 de outubro de 2022.

A empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou contrarrazões **tempestivamente** na data de 10 de outubro de 2022.

3- DAS ALEGAÇÕES

A empresa recorrente AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, lastreada em seu direito recursal, **irresignada** apresenta alegações insurgindo-se quanto:

- *Decisão do Controle Interno;*
- *Decisão de Republicação do Edital;*
- *Fraude à licitação por conluio de licitantes;*
- *Procedimentos adotados na Segunda Sessão de Julgamento das propostas:*

Participação da empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Invocando o princípio da autotutela da Administração Pública, a recorrente requer:

- a) QUE CONHEÇA E DÊ TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, pelas razões e fundamentos expostos.*
- b) QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO CONSTANTE DA ATA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2022, DETERMINANDO-SE A DESCLASSIFICAÇÃO e ou a DESABILITAÇÃO DA EMPRESA RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, aproveitando-se os demais atos processuais, nos termos da Legislação pertinente em vigor;*
- c) Requer, ainda, seja REVISTO o Parecer do Controle interno, para o fim de*





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

sanar a omissão e contradição, pela não apreciação das questões levantadas no Recurso Administrativo e não justificar a remarcação do certame em base legal;

d) Alternativamente, caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, com fulcro no Art. 9º da Lei n.º 10.520/2002, c.c. o Art. 109, inciso III, §4º da Lei 8666/93, bem como no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, fica desde já requerido seja o presente processo remetido para apreciação de autoridade superior competente.

e) Que as intimações sejam feitas também em nome da causídica, subscritora da presente, sob pena de nulidade, conforme preceitua o Estatuto da OAB, bem como entendimento do E. STJ, no Recurso Especial 935.004.”

No exercício de sua defesa, a empresa recorrida RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, lastreada nas fundamentações apresentadas nas contrarrazões, requer:

“Diante das fundamentações infracitadas, o recurso administrativo apresentado pela empresa perdedora não merece prosperar, uma vez que não há razão fática e legal para surtir efeito, devendo ser TOTALMENTE INDEFERIDO, fazendo com que o ato administrativo de contratações dos serviços da Câmara Municipal de Hortolândia do edital 13/2022 sejam efetivados para o vencedor do pregão.”

4- DA ANÁLISE

Cabe, a princípio, observar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo obedecidos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Publico.

De início, salientamos que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial nº 13/2022 e seus anexos, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010.

Cumpramos observar ainda, os Itens 10.15, 15.2 e 15.3 do Edital Pregão nº 13/2022.

Item 10.15 do Edital Pregão nº 13/2022 - Pequenos equívocos cometidos por qualquer empresa, que não tragam prejuízos ao certame e que não maculem a possibilidade de execução de futuro contrato, serão sanados na presente Sessão, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, em prol da ampliação da competitividade e proposta mais vantajosa para Administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Item 15.2 do Edital Pregão nº 13/2022 - A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Item 15.3 do Edital Pregão nº 13/2022 - A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, passo a esclarecer.

4.1 Das Preliminares de Mérito

Em matéria recursal, a Lei nº 10.520 que Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, assim prevê:

VIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Subsidiariamente aplicada, cumpre-nos expor o disposto no artigo, sobre 109, da Lei de Licitações nº 8666/93, “in verbis” no tocante aos recursos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) *indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Assinale-se, “a priori”, que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Constituição Federal, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Desta feita, esse juízo de admissibilidade visa, tão somente, verificar se estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), não cabendo, neste momento, a análise do mérito do recurso.

Como se verifica, são requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Contudo, segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. **Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.**

Sendo assim, no tocante as alegações da recorrente quanto: - Decisão do Controle Interno; - Decisão de Republicação do Edital; - Fraude à licitação por conluio de licitantes, recebo a matéria, e segundo orientação doutrinária supramencionada, o “recurso” **será conhecido pela Administração a título de direito de petição**, em respeito





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

aos princípios administrativos e licitatórios que o agente público deve observar na prática de seus Atos. Vejamos.

4.1.1 Relação de parentesco entre proprietários de distintas empresas e possível frustração da competitividade da Licitação

Segue transcrição do fato ocorrido na primeira sessão de licitação, matéria que já fora objeto de análise desta Casa.

“Após a realização da primeira sessão para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de posse de cópia do referido processo administrativo, a empresa ora recorrente intentou uma busca das informações em relação a duas participantes do certame, são elas:

*RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (1º colocada)
ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA (2º colocada)*

Utilizando as informações constantes dos autos, a empresa recorrente empreendeu inúmeros esforços e em verificação nas mídias sociais apontou vínculo familiar entre os proprietários das empresas, trazendo o fato em sede de recurso.

Saliente-se que tal fato não foi identificado da realização da sessão de pregão, uma vez que as empresas têm CNPJ diversos, endereços diversos e durante a sessão não foi observado pela pregoeira e equipe de apoio comportamento que indicasse vínculo familiar entre os licitantes participantes.

O representante da Empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, em sede de contrarrazões, confirmou que há “relação íntima entre os proprietários da empresa vencedora e a proprietária da Empresa ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA”. Vejamos:

Não há como negar a relação íntima entre o proprietário da empresa vencedora e a proprietária da empresa Roberta de Oliveira Serviços LTDA, porém, as alegações de tentativa de colúio são levianas e não há qualquer prova que tal fato tenha ocorrido, uma vez que as empresas possuem endereços diferentes, faturamento próprio em cada empresa e serviços diferentes, podendo perfeitamente disputarem a mesma licitação.

O fato de haver laços de relacionamento entre os proprietários não são impeditivos para participação do pregão, sendo que a lei não proíbe.

Convém esclarecer, por oportuno, que a relação de parentesco entre a primeira e a segunda empresas classificadas fora trazido em sede de recurso.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Empresa recorrida, RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, **alega que não houve conluio**, que as empresas possuem estrutura própria, com endereço, faturamento e prestação de serviços distintos.

A Empresa recorrida não juntou documentos que eventualmente comprovem faturamento e prestação de serviços distintos.

No tocante a sede das empresas os respectivos endereços aparecem como distintos em seus cartões de CNPJ.

A Empresa recorrida alega ainda inexistir vedação legal, bem como traz o entendimento do TCU de que empresas de mesmo grupo podem participar da mesma licitação.

Nesse lanço, segue entendimento do TCU:

Acórdão 952/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Licitação. Fraude. Parentesco. Sócio. Convite (Licitação). Declaração de inidoneidade.

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

Muito embora, a luz da Lei 8.666/93 não haver a previsão expressa de participação quanto existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas, impõe-se ao condutor do certame o dever de diligenciar para evitar fraudes.

Considerando a relação de parentesco entre as duas participantes do certame RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (1º colocada) e ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA (2º colocada), informação trazida e confirmada em sede recursal.

Considerando que na fase de lances segunda e terceira colocadas declinaram a dar lances, tendo transcorrido da seguinte forma:

EMPRESA	VALOR	
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 150.192,00	
ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA	R\$ 151.192,80	
MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME	R\$ 168.000,00	
FASE DE LANCES		
MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME		DECLINA
ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA		DECLINA
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 150.192,00	MELHOR OFERTA





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o princípio da autotutela da administração pública estabelecendo que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

*Considerando a necessidade de diagnosticar eventual prejuízo ao caráter competitivo da licitação, com o objetivo de diligenciar acerca da situação de parentesco entre as duas participantes do certame, neste tópico, fora solicitado **MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DESTA CASA quanto ao fato.***

Feita a transcrição do fatos da manifestação recursal outrora realizada na primeira sessão, passo para as novas alegações da recorrente.

O tema novamente é trazido à baila pela Empresa recorrente, mas finda a segunda sessão de abertura de proposta e negociação de valores, tendo a Empresa Recorrida **participado da fase de lances e declinado de continuar na disputa de preços**, irredimida com o resultado do certame, trás os mesmos fatos, mas com nova roupagem, qual seja: **“fraude à licitação por conluio de licitantes”**.

Referido Edital foi **REPUBLICADO**, seguindo Parecer do Controle Interno, após apresentação de Recurso Administrativo, o

qual, entre outras questões, apresentou à baila a fraude à licitação, por conluio de licitantes:

Por oportuno, convém esclarecer que a Empresa Recorrente na apresentação de suas razões recursais referentes a primeira Sessão, conforme podemos verificar da análise do recurso de folhas 301/339, bem como ao tópico a seguir transcrito, relata o fato de possível frustração da competitividade da Licitação pela participação de empresas cujos proprietários teriam vínculo familiar.

3 - DO FATOR PREJUDICIAL FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO

Esclarece-se, ab initio, quanto a este tópico, que referida questão somente foi detectada após a ciência dos Autos, com a entrega das cópias respectivas, portanto, após a sessão.

Da análise das razões recursais referentes a primeira sessão, observa-se que restou comprovado a existência do vínculo familiar, mas não há nos autos prova de coluio fraudulento.

Nesse sentido, tendo sido a matéria já submetida a análise pelo Controle Interno desta Casa, assim como fora objeto de decisão da Autoridade Competente, sem novas provas ou comprovações de novos indício, apenas alegações abstratas em sede





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

recursal com nova roupagem realizada pela empresa recorrente, novamente, irrisignada pelo resultado do certame, **nesse ponto receberemos a matéria a título de Direito de petição do licitante interessado encaminhando à análise pelos órgãos competentes desta Casa.**

Lembrando por oportuno, que tange a matéria ora questionada, extrapola os limites da matéria recursal de competência desta pregoeira, uma vez que a manifestação do Controle Interno, bem como a decisão da Autoridade Competente sobre o prejuízo a competitividade e republicação do edital não podem ser descumpridas ou revistas pela pregoeira designada no processo licitatório.

4.1.2 DA DECISÃO DO CONTROLE INTERNO

A Empresa recorrente, insurge-se em fase recursal do pregão contra a decisão do Controle Interno desta Casa. Vejamos:

Observa-se que Órgão responsável **NÃO ANALISOU, TAMPOUCO SE MANIFESTOU SOBRE AS TESES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, QUE PROVARAM O CONLUÍO.**

Permissa máxima vênia, a prova é cabal, e **sobre ela e os fatos alegados não houve sequer apreciação e manifestação pelo Controle Interno.**

Por certo, a decisão encontra-se omissa e contraditória, sendo de rigor a sua revisão, para o fim de esclarecer tais pontos, pelo que requer o envio à Autoridade superior, através do Princípio da Autotutela Administrativa para sanar o vício da decisão, que compromete todo o processo licitatório.

Ocorre que, no que tange a matéria ora questionada, extrapola os limites da matéria recursal de competência desta pregoeira, uma vez que a manifestação do Controle Interno, bem como a decisão da Autoridade Competente sobre o prejuízo a competitividade e republicação do edital não podem ser descumpridas ou revistas pela pregoeira designada no processo licitatório.

Isto posto, nesse ponto receberemos a matéria a título de Direito de petição do licitante interessado, encaminhando à análise pelos órgãos competentes desta Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

4.1.3 DO ACESSO AOS AUTOS DO PROCESSO

Convém aqui, analisarmos a legação da empresa Recorrida, conforme cópia do trecho abaixo, alegando que a Empresa Recorrente não teria tempo hábil para ter acesso à cópia dos autos.

O recorrente traz em seu recurso partes do Controle Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, documento que não é público e para se ter acesso, é necessário um ofício do interessado em que solicite o documento, dentro de um prazo, não havendo tempo hábil para defesa ter acesso e colocar dentro das Contrarrazões do presente recurso administrativo.

Ocorre que, o referido processo de compras é digital. Tendo sido gerado arquivo *pdf* e enviado via e-mail ao licitante interessado, em conformidade com a solicitação durante a sessão e devidamente transcrita em Ata.

*“Ato contínuo, após consulta a todos licitantes acerca do interesse de interpor recurso, o representante do Licitante AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA manifestou interesse em interpor recurso sobre “não vislumbrar condição de participação do licitante contrário e não cumprimento de itens do Edital, **solicitando para tanto, vista e cópia dos autos a partir do parecer do Controle Interno**, sobre a remarcação do primeiro Pregão”.*

Foi informado ao representante do licitante AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA que a cópia digital do Processo nº 07/2022, a partir do parecer do Controle Interno que trata da republicação do Edital do Pregão Presencial nº 13/2022, será enviado para os endereços de e-mail informados: claudio@agenciacinco28.com.br e contato@agenciacinco28.com.br, sendo aceito pelo licitante interessado.”

Assim sendo, considerando tratar-se de um direito da Empresa licitante o acesso aos autos, bem como sua respectiva cópia, foi prontamente atendido, visto que os meio eletrônicos disponíveis na Câmara Municipal de Hortolândia assim permitem.

4.2 Do Mérito do Recurso

4.2.1 Dos procedimentos adotados no pregão

Equivocadamente a Empresa recorrente apresenta os seguintes argumentos:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Conforme consta da própria Ata, e pode ser comprovado irrefutavelmente, através do vídeo da sessão, por ocasião da abertura do certame, às 09:00h, encontrava-se na sala e entregou os dois envelopes distintos e devidamente lacrados apenas a licitante “Agência Cinco28 Publicidade e Marketing”.

A ora Recorrente apresentou toda a documentação de forma legal, adentrou o local da realização do certame e entregou os envelopes dentro do horário determinado pelo Edital, e está disputando com empresa que deixou de atender às exigências, do Edital e da Legislação, em afronta especialmente ao Princípio da Igualdade.

Todos os fatos aqui alegados e provados, vêm a comprovar que a empresa RPM Comunicações e Serviços Eirelli, **não cumpriu os itens 08 e 09 do Edital, UMA VEZ QUE ADENTROU A SALA E ENTREGOU ENVELOPES, QUE FORAM LACRADOS NO LOCAL, COM COLA EMPRESTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO, APÓS AS 09:00H**, contrariando determinação do Edital.

Em momento algum se questionou o início de credenciamento anterior às 09h, horário da abertura da Sessão, e horário limite para o recebimento dos envelopes, determinado pelo Edital (E não há no Edital qualquer outra determinação a respeito) e regido por Lei específica.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Objetivando aclarar os fatos, em primeiríssimo lugar, enfatizamos que todo o procedimento adotada na segunda sessão de abertura de envelopes está de acordo com a legislação e com o Edital Licitatório, sendo as decisões e atos adotados com vistas ao alcance do interesse público ora almejado.

Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço.

Na busca da proposta mais vantajosa é primordial que as normas e preceitos da licitação pública atentem-se para o princípio da competitividade.

Conforme o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE fica vedada a Administração Pública impedir a participação de licitantes, frustrando assim o princípio da competitividade.

Conforme bem expôs a empresa RECORRENTE, quando citou que o Edital se torna Lei entre as partes:

“O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo”.

A licitante recorrente limitou-se às regras, do Edital, de interesse particular, sem observar todos os itens, conforme segue:

O texto inicial do Edital do Pregão Presencial nº e, também, os itens: Item 3 – subitem 3.6, Item 10 – subitem 10.15 e Item 16 – subitem 16.3 deixam claro que o certame será conduzido de forma que não contrariem a legislação vigente e não comprometam o Interesse Público e, principalmente, o objetivo da licitação, que é buscar a melhor proposta para o Órgão Público.

Conforme o texto disposto no início do edital de Pregão, “*O credenciamento dos interessados, que se apresentarem para participar do certame, será realizado no início da Sessão Pública de processamento do Pregão*”.

Para melhor esclarecer, sem prejudicar qualquer licitante interessado, de praxe, realizamos os credenciamentos dos licitantes que chegam antes do horário





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

marcado para que possamos minimizar o tempo dos interessados no recinto reservado para a Sessão, sendo que todos os participantes devem permanecer até a finalização da Ata.

Informo, também, que os documentos apresentados para o credenciamento de todos os participantes são analisados e rubricados pela Pregoeira, Equipe de Apoio, bem como, por todos os concorrentes presentes.

Ainda, observamos que o licitante questionado pelo horário de chegada ao Plenário da CMH, chegou às 9h03 na sala de Sessão, durante a leitura de abertura da Sessão do Pregão, sem qualquer prejuízo à competição. Por vezes um ou outro licitante demora um pouco mais para chegar à sala reservada para a Sessão no primeiro andar em consequência de fila no atendimento da recepção do prédio, o que nos obriga a solicitar que alguém da equipe de pregão vá até a recepção verificar se existe interessado em participar do certame esperando o atendimento da recepção.

Se faz necessário, também, informar que os envelopes de Proposta e de Habilitação, lacrados e não violados, foram recebidos, apenas, após o deferimento dos credenciados em participar do certame, os quais foram passados a todos os presentes para verificação da inviolabilidade e rubrica.

Assim, inverídico é a afirmação da recorrente em que alega: “está disputando com empresa que deixou de atender às exigências, do Edital e da Legislação, em afronta especialmente ao Princípio da Igualdade.”:

“A ora Recorrente apresentou toda a documentação de forma legal, adentrou o local da realização do certame e entregou os envelopes dentro do horário determinado pelo Edital, e está disputando com empresa que deixou de atender às exigências, do Edital e da Legislação, em afronta especialmente ao Princípio da Igualdade.”

Sem qualquer fundamento a recorrente vê ofensa no fato de que a Empresa Recorrida tenha adentrado na sessão com o envelope aberto e utilizado a cola, que inclusive é posta a deposição dos licitantes. Cite-se:

*Todos os fatos aqui alegados e provados, vêm a comprovar que a empresa RPM Comunicações e Serviços Eirelli, não cumpriu os itens 08 e 09 do Edital, **UMA VEZ QUE ADENTROU A SALA E ENTREGOU ENVELOPES, QUE FORAM LACRADOS NO LOCAL, COM COLA EMPRESTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO, APÓS AS 09:00H, contrariando determinação do Edital.***

Em suma, não há previsão que os licitantes sejam obrigados a adentrar na sala de licitações com os envelopes lacrados. Os envelopes ficam em poder dos licitantes e DEVEM SER ENTREGUES LACRADOS À EQUIPE DE APOIO AO SEREM RECOLHIDOS, o que ocorre após o credenciamento dos licitantes.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O recolhimento dos envelopes lacrados dá-se ao término do credenciamento, e, no caso ora analisado, fora realizado simultaneamente com as duas empresas participantes.

Outro engano da recorrente, que na busca do seu interesse privado, apega-se somente as cláusulas editalícias convenientes aos seus interesses, vejamos sua afirmativa:

Em momento algum se questionou o início de credenciamento anterior às 09h, horário da abertura da Sessão, e horário limite para o recebimento dos envelopes, determinado pelo Edital (E não há no Edital qualquer outra determinação a respeito) e regido por Lei específica.

Ora, há no Edital regra quanto ao momento, dentro da Sessão Pública de Abertura de Envelopes (proposta e documento), do prazo limite de recebimento dos envelopes. A previsão encontra-se no item 3.6, sendo aqui colacionada:

3.6 Em nenhuma hipótese serão recebidos envelopes após a abertura do primeiro envelope de proposta comercial pela pregoeira.

Desta feita, há regra para o horário limite de recebimento de envelopes no Edital, qual seja, até abertura do primeiro envelope de proposta.

Resta cristalino que os atos adotados pela pregoeira e Equipe de Apoio na fase de abertura de licitação, credenciamento, recebimento dos envelopes cumprem ao previsto na legislação, no Edital, no entendimento dos órgão fiscalizatórios e tem como objetivo a busca da proposta mais vantajosa para Administração, resguardando assim, o interesse público envolvido.

Assim sendo, **não há base convincente para desclassificar ou desabilitar a empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, autora da melhor proposta, e devidamente habilitada, ante a comprovação dos documentos que atestam sua aptidão técnica e financeira conforme exigido pelo Edital.

Nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Tal inconformismo, no presente caso, decorrente de mera insatisfação com o resultado.

Ocorre que, como se depreende, dos argumentos apresentados pela Recorrente, deseja ela que, a Câmara Municipal de Hortolândia reforme a decisão desabilitando e ou desclassificando EMPRESA RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isso significa que, ao entender da recorrente, deveríamos em prol de seu interesse privado, desconsiderando atos legais e válidos para afastar a Empresa concorrente que obteve a melhor proposta.

Vê-se, portanto, que uma vez mais, na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da recorrente em prejuízo ao interesse público e desrespeito às demais licitantes interessadas e presentes.

Vejamos a seguir acerca de cada princípio:

Segundo ensinamento de Adolfo Merkel, que foi um dos primeiros, no direito administrativo, a seguir a lição de Kelsen, “o sentido jurídico do **princípio da legalidade** consiste em que cada uma das ações administrativas se acha condicionada por uma lei formal, da qual deve resultar a licitude ou a necessidade jurídica da ação administrativa em questão”.

O **princípio da impessoalidade** estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.
<https://www.direitonet.com.br/dicionario>

O **princípio da moralidade** é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, segundo a lei 9.784/99.

A **igualdade ou isonomia** formal se refere àquela prevista na Constituição Federal, segunda a qual todos são iguais perante a lei. Os direitos devem ser assegurados a todos, não havendo que se admitir tratamento diferenciado sob a égide constitucional e infraconstitucional.

O **princípio da publicidade** vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

A **probidade administrativa** consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’.

E, ainda, o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Cabe ainda esclarecer que a Lei das Licitações — cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela melhor proposta.

A contratação com a Administra Pública deve **sempre** ser pautada no “**melhor gasto**” gerando economia aos cofres públicos e proporcionado eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado. Isto é ainda mais relevante na modalidade licitatória de Pregão, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo obedecidos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Conforme podemos observar todas as fases do pregão foram seguidas conforme determina a legislação. As formalidades existem para que em última análise seja alcançado o interesse público nas contratações.

O regramento legal e os princípios administrativos e licitatórios em sede de licitação norteiam os atos dos responsáveis pelo certame. São raios de luz que guiam os agentes para a contratação mais vantajosa e conseqüentemente para o alcance do interesse público. Não devem ser interpretados de forma que prevaleça o interesse particular sobre o interesse público envolvido.

Não se olvide que o real objetivo do processo licitatório reside na contratação da proposta mais vantajosa, obviamente que respeitando todos os preceitos legais e princípios jurídicos.

Eventualmente, sobrepor o interesse do particular frente ao interesse público, terminam por afastar potenciais fornecedores do governo e conseqüentemente prejudicam o acesso à proposta mais vantajosa.

Por fim, é notório que a participação nos pregões exige mais cuidado dos interessados, a inversão das fases que ocasiona a inobservância dos requisitos, previamente, impostos pelo edital, confere maior responsabilidade aos participantes, eis que o não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração.

Assim, em obediência à legislação, aos princípios e às normas regulamentares do referido certame, **conheço do recurso** e passo a manifestação.

6 - DA CONCLUSÃO

À vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato ao recuso apresentado, passamos a análise meritória, manifestando no sentido de **manutenção dos atos praticados**, em assim sendo

NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA para que seja reformada a decisão constante da ata do pregão presencial n.º 13/2022, negando-se a DESCLASSIFICAÇÃO e ou a DESABILITAÇÃO da empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBER A MATÉRIA no tocante as alegações da recorrente quanto: - Decisão do Controle Interno; - Decisão de Republicação do Edital; - Fraude à licitação por conluio de licitantes, sendo o “recurso” **conhecido pela Administração a título de direito de petição**, em respeito aos princípios administrativos e licitatórios que o agente público deve observar na prática de seus Atos, **SOLICITANDO MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DESTA CASA quanto aos procedimentos a serem adotados.**

Assim, **ENCAMINHO** os autos ao Controle Interno desta Casa para manifestação acerca das ocorrências e dos procedimentos a serem adotados, após sejam os autos **SUBMETIDOS à Autoridade Superior para sua análise, consideração e Decisão do Recurso Administrativo em pauta.**

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.hortolandia.sp.leg.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Hortolândia, 11 de outubro de 2022.

**Marcia Terezinha Voievoda Barone
Pregoeira**

Acessório - PC 7/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Marcia Terezinha Voievoda Barone.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.hortolandia.sp.leg.br/conferir_](https://sapi.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura)assinatura e informe o código 5669-47BC-5AAE-A632

